

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 641-40.2012.6.02.0054

ACÓRDÃO Nº 9.453
(05/12/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 641-40.2012.6.02.0054
RECORRENTE: GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO.
ADVOGADOS: JOSÉ MARÇAL DE ARANHA FALCÃO FILHO.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA. INCIDÊNCIA DO ART. 37, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de dezembro de 2012.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Presidente em exercício


Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral Inominado** interposto por **GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO** contra decisão do Juízo Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente representação ajuizada pelo Promotor Eleitoral daquela Zona, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação de placa em estabelecimento comercial, bem de uso comum.


Em suas razões recursais, o apelante alegou a falta da devida notificação acerca da irregularidade da propaganda, sem a qual a penalidade não poderia ser aplicada, sendo a multa completamente contrária à previsão legal.

Por fim, requereu o provimento do recurso, para, reformando-se a sentença vergastada, afastar-se a pena de multa aplicada.

Em contrarrazões, a Promotoria Eleitoral da 54ª Zona postulou o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento do presente recurso, devendo a multa aplicada ser afastada diante da ausência de notificação prévia do recorrente.

É o relatório.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 641-40.2012.6.02.0054

VOTO

Senhor Presidente, tratam os presentes autos de recurso interposto por GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO contra decisão do Juízo da 54ª Zona Eleitoral que, julgando procedente representação ajuizada pela Promotoria Eleitoral daquela jurisdição, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela suposta prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação de placa em estabelecimento comercial, bem de uso comum.

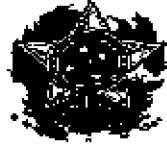
De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

O Juízo Eleitoral da 54ª Zona julgou procedente a representação proposta contra o recorrente, por veicular propaganda eleitoral irregular em estabelecimento comercial, conforme imagem de fls. 05.

O recorrente alega que não foi devidamente notificado acerca da irregularidade da propaganda, sem a qual a penalidade não poderia ser aplicada, sendo, portanto, a multa completamente contrária à previsão legal.

Pois bem, a respeito do tema, dispõe o art. 37, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/97 (que estabelece normas para as eleições):

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, é nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, ~~paradas~~



Sendo assim, apesar de irregular a propaganda, por ter sido veiculada em bem de uso comum, entendo inaplicável a pena de multa, em face da inexistência da prévia notificação do recorrente para retirar ou regularizar a propaganda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 37, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97, e no art. 10, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.370/2011, voto pelo conhecimento e **PROVIMENTO** do presente recurso, a fim de afastar a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, ____ de _____ de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 641-40.2012.6.02.0054
PROTOCOLO Nº 49.018/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9453 foi conferido(a) na 126ª Sessão Ordinária, realizada em 05/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 253, em 10/12/2012, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 10/12/2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 641-40.2012.6.02.0054

Prot. 49.018/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/12/2012 (SESSÃO Nº 127/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTÓ
ADVOGADO : José Marçal de Aranha Falcão Filho
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do des. Relator. (Acórdão n.º 9.453, de 05.12.2012). Participou do julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de dezembro de 2012.



CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários